



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531217-45.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO MARZIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1531217-45.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: CLAUDIO MARZIO DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9225

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: insuficiência probatória – absolvição – inadmissibilidade – palavras dos agentes da lei corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – circunstâncias do crime que não deixam dúvidas a respeito do narcotráfico – condenação mantida – DESPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância do critério trifásico – regime prisional adequado – IMPROVIMENTO.

Claudio Marzio dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira, no processo nº 1531217-45.2024.8.26.0228, que tramitou pela 4ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo – SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, na manhã do dia 27 de dezembro de 2024, na Avenida do Estado, 1375, Bom Retiro, cidade e comarca de São Paulo - SP, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico e fornecimento a terceiros, 101 (cento e uma) porções de cocaína, com massa líquida de 20,9g (vinte gramas e nove decigramas), e 5 (cinco) porções de ADB-BUTINACA (drogas "K"), com massa líquida total de 1,01g (um grama e um centigrama), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 152,35.

Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local acima referido, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram um indivíduo deixando um imóvel que aparentava ser uma ocupação, o que ensejou suspeita; assim, dirigiram-se à parte externa do imóvel e visualizaram o acusado sentado, com uma sacola e uma bolsa ao seu lado.

Realizada a abordagem, os policiais encontraram 101 porções de cocaína e cinco porções de "K9" no interior da sacola que o réu mantinha consigo. Já na bolsa, foi localizada a quantia de R\$ 152,35 em cédulas trocadas.

A materialidade está demonstrada pelo auto de

prisão em flagrante delito (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudos periciais de constatação (fls. 17/20), e toxicológico (fls. 41/43), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Mayco Felipe da Silva, na fase administrativa (fl. 6), relatou que *“estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda e uso de drogas, quando avistaram uma pessoa que saía do local que aparentava ser uma ocupação, por essa razão ingressaram na parte externa do imóvel, onde estava sentado o indiciado ao lado de uma sacola e uma bolsa. Dentro da referida sacola encontraram 100 porções de cocaína e 5 porções de k9. Dentro da bolsa, por sua vez havia 41 reais em dinheiro trocado. Indagado acerca dos objetos encontrados o indiciado confessou que estava no local vendendo drogas. A confissão foi captada pela câmera COP.”*

No contraditório, repisou a narrativa apresentada, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia. Acrescentou que as drogas estavam separadas em embalagens plásticas.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Paulo Vinícius de Oliveria Sebastião.

Tanto na delegacia (fl. 9), como em juízo, o réu negou a prática delitiva sustentando ser usuário de drogas e que estava no local para adquirir entorpecentes.

Assim, em que pese a irresignação defensiva, fartas são as provas acusatórias.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, também que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e

206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, os policiais apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial o auto de exibição e apreensão e laudos periciais, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

Malgrado o reclamo defensivo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em incriminar o acusado falsamente. Ao contrário, note-se que seus depoimentos são seguros, substanciosos e detalhados, razão pela qual são merecedores de credibilidade

Não apenas a natureza e a quantidade elevada

das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da prisão, havida em local de conhecida narcotraficância, os depoimentos firmes e coesos dos policiais justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Não se olvide de que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do caso são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida.

Portanto, a responsabilidade de **Claudio** está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a Defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a condenação era de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Quanto à reprimenda, que merece ser integralmente mantida, passa-se à sua análise.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco)

anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência específica (processo-crime 1518656-86.2024.8.26.0228 – fls. 22/23), a reprimenda foi elevada em 1/6, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3ª fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva tal como posta inicialmente.

Não era mesmo hipótese de aplicar-se o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento do réu para sua aplicação. No caso presente, o acusado ostenta reincidência específica, além de responder a outra ação penal também pela prática do tráfico de drogas, demonstrando evidente dedicação a atividades criminosas, em especial ao narcotráfico.

Nesse sentido:

“A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Hipótese em que o paciente é reincidente, razão pela qual não faz jus ao redutor, sendo irrelevante o fato de a reincidência não ser específica. Precedentes.” (AgRg no HC n. 955.109/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de

26/2/2025.)

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando não apenas o *quantum* de pena imposto, como também a reincidência específica, adequado o regime inicial fechado como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, cabendo ao juízo das execuções criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente, de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta, como já mencionado, as circunstâncias e gravidade do crime, a personalidade do réu voltada ao delito e o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele que pratica conduta menos gravosa, com condenação a pena mais branda, sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas

Relator